



MUNICÍPIO DE SOBRAL

Câmara Municipal de Sobral

PORTARIA Nº 211/08, DE 09 DE SETEMBRO DE 2008

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, e, em especial em que lhe confere o Art. 37, § 3º da Lei nº 9.504/97, **considerando** o abuso de propaganda eleitoral nas dependências do Anexo da Câmara Municipal de Sobral;

CONSIDERANDO que o prédio do Poder Legislativo Municipal e o seu Anexo Gerardo Cristino de Menezes, pertencem ao Poder Público, e são de uso comum da população, bem como pertencem ao Patrimônio Histórico Nacional;

CONSIDERANDO a pluralidade de partidos que concorrem ao pleito eleitoral proporcional para as Eleições de 2008.

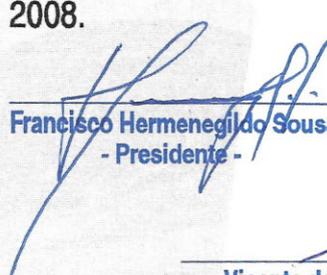
CONSIDERANDO que no dia 05 de outubro (dia da Eleição de 2008), funcionará uma Seção Eleitoral nas dependências da Câmara Municipal.

RESOLVE:

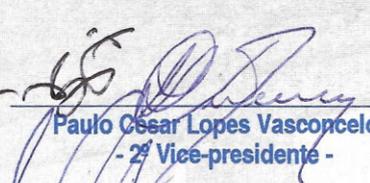
Art. 1º - Proibir a veiculação de propaganda eleitoral através de folhetos, volantes, outros impressos, símbolos, frases, imagens e assemelhados nas dependências externas e internas dos prédios do Poder Legislativo de uso comum, ressalvadas as áreas internas dos gabinetes partidários.

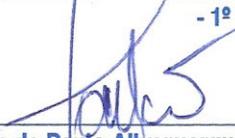
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, em 09 de Setembro de 2008.


Francisco Hermenegildo Sousa Neto
- Presidente -


Francisco Luciano Feijão
- 1º Vice-presidente -


Paulo César Lopes Vasconcelos
- 2º Vice-presidente -


Vicente de Paulo Albuquerque
- 1º Secretário -


José Inácio Gomes Parente
- 2º Secretário -



MUNICÍPIO DE SOBRAL

Câmara Municipal de Sobral

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.